Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Legislativo Palácio Nove de Julho

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 Ibirapuera - CEP: 04097-900 Fone: (011) 3886-6122

Diário da Assembléia Legislativa –

Nº 203 - DOE - 14/11/2023 - p.17

PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2023

Proíbe sob pena de multa e outras sanções o emprego da telemedicina em procedimentos de aborto no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

- Artigo 1º Fica proibido no Estado de São Paulo o uso de telemedicina em assistência a procedimentos de aborto. § 1º Para os fins desta Lei, considera-se telemedicina qualquer atividade médica de consulta, instrução, prescrição, orientação ou assistência realizada à distância por profissional de saúde mediante o uso de quaisquer tecnologias digitais de informação e comunicação.
- § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se procedimentos de aborto a ingestão farmacológica, a aplicação de métodos cirúrgicos ou paracirúrgicos e quaisquer outras técnicas, métodos e intervenções empregados pela gestante ou a ela administrados com o propósito de provocar a morte do nascituro.
- § 3º A proibição do uso de telemedicina em procedimentos de aborto estende-se a todos os profissionais de saúde, hospitais, clínicas e demais entidades de saúde que prestem serviços de atendimento médico à distância, sediados ou operantes no Estado de São Paulo, ainda que o procedimento de aborto seja factualmente cometido no exterior ou em outra unidade da federação.
- Artigo 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator à penalidade de multa no valor de 3.000 (três mil) UFESPs.
- § 1º Em caso de reincidência do infrator, a multa será dobrada em relação ao valor previsto no caput.
- § 2º Os valores arrecadados mediante a aplicação de multas decorrentes de infrações a esta Lei serão destinados a maternidades públicas ou entidades não governamentais voltadas ao amparo maternal e à assistência social para gestantes em situação vulnerável do Estado de São Paulo.
- Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das respectivas sanções caberão à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, que fica desde já autorizada a atuar em conjunto com outros órgãos estaduais, federais e municipais para garantir a efetividade desta Lei.
- Art. 4º O Poder Executivo promoverá políticas de orientação aos profissionais do Sistema Único de Saúde SUS, bem como aos profissionais de instituições privadas de saúde, atuantes no Estado de São Paulo, acerca da proibição do uso da telemedicina nos procedimentos de aborto.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é uma medida essencial para a salvaguarda da saúde das gestantes no Estado de São Paulo. Seu propósito é coibir o aborto clandestino, prática nefasta que não bastasse aniquilar uma vida, põe em risco outra

O texto propõe a proibição do uso da telemedicina em assistência a abortos cometidos naqueles estritos casos em que a lei determina não ser a prática punível (evidentemente que nem se cogita a hipótese esdrúxula de se regulamentar o emprego da telemedicina ou qualquer outra medicina nos casos, esmagadora maioria deles, em que o aborto é devidamente punido pela lei penal, ainda que de modo a proibi-los, justamente por se tratarem de crimes suscetíveis de persecução criminal).

Essa proibição fortalece a proteção tanto da saúde da gestante quanto da vida do nascituro, legítimos interesses estatais, assegurando-se deste modo, naqueles casos em que a lei não pune o aborto, a necessidade de acompanhamento médico direto, responsável e responsabilizável junto à gestante.

Isto é necessário. A telemedicina, embora seja um avanço significativo na acessibilidade e eficiência dos serviços de saúde, apresenta limitações quanto ao atendimento em procedimentos de aborto.

A ausência de um profissional de saúde fisicamente presente pode colocar em risco a vida e a segurança da mãe. Este projeto busca garantir que tais procedimentos excepcionalíssimos sejam realizados em um ambiente controlado, com a devida supervisão médica.

Entendemos adequado e conveniente destinar o valor recolhido a título de multas aplicadas em virtude desta Lei – esperando que sua aplicação jamais se faça necessária graças à adesão voluntária dos profissionais de saúde aos seus preceitos -- para maternidades públicas e entidades de apoio materno.

Nisto o projeto reforça o suporte estatal à maternidade segura e à assistência social para gestantes em situação de vulnerabilidade.

De modo que a aprovação da Lei beneficiaria não somente a prevenção do aborto clandestino mas também o fortalecimento de uma rede de suporte que abrange toda a saúde e assistência social às gestantes.

Em suma, o projeto reafirma o compromisso do Estado de São Paulo com a vida e a saúde das mulheres, alinhando-se aos esforços de saúde pública para reduzir a incidência de abortos clandestinos e promover a saúde maternal.

Com isso, nosso estado dará um passo importante para a preservação da vida do nascituro e a promoção da saúde materna.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/11/2023. Gil Diniz - PL